



PROCESSO TC 09042/20

Origem: Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2019

Responsável: Durval Ferreira da Silva Filho (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
Município de João Pessoa.
Administração Direta. Secretaria da
Ciência e Tecnologia. Exercício
financeiro de 2019. Regularidade.
Informação de que a decisão decorreu
do exame dos fatos e provas constantes
dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01020/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda **da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls.76/83, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão) e subscrito pelo ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento), apontando:

1. A Secretaria de Ciência e Tecnologia (SECITEC) foi criada em fevereiro de 2005 pela Lei 10.429/2005, como Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção (SEDESP). Por meio da Lei 11.406, de 07 de abril de 2008, a SECITEC assumiu a denominação de Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia, tendo como missão: instituir políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação no Município; promover ações de inclusão digital; planejar, executar e/ou orientar soluções tecnológicas para proporcionar melhorias e modernização dos processos administrativos e dos serviços públicos municipais;
2. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada em conformidade com o disposto no art. 3º da Portaria 052/2020, publicada no DOE-TCE de 01/04/2020;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09042/20

3. A Lei Municipal 13.705/2019, fixou a despesa no montante de R\$2.520.000,00, equivalente a 0,09% da despesa total fixada no orçamento do Município (R\$2.774.645.111,00). No decorrer do exercício a dotação foi atualizada para R\$3.720.000,00, correspondendo a 0,13% do orçamento total (dotação atualizada) do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta);
4. Durante o exercício, foram empenhadas despesas no valor de R\$2.881.682,71, sendo pago o montante de R\$2.820.091,94;
5. Das despesas:
 - 5.1. Por Unidade Orçamentária.

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
27102 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2.881.682,71	2.830.590,94	2.820.091,94
Total Geral	2.881.682,71	2.830.590,94	2.820.091,94

5.2. Por Programa

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2.881.682,71	2.830.590,94	2.820.091,94
Total Geral	2.881.682,71	2.830.590,94	2.820.091,94

5.3. Por Ação

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
2771 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	99.805,98	48.714,21	38.215,21
4067 - REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PESSOAL ATIVO	2.781.876,73	2.781.876,73	2.781.876,73
Total Geral	2.881.682,71	2.830.590,94	2.820.091,94

5.4. Por Subfunção

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
126 – Tecnologia da Informatização	2.881.682,71	2.830.590,94	2.820.091,94
Total Geral	2.881.682,71	2.830.590,94	2.820.091,94



PROCESSO TC 09042/20

5.5. Por Elemento de Despesa

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
04 – Contratação por Tempo Determinado	1.523.792,77	1.523.792,77	1.523.792,77
11 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	1.258.083,96	1.258.083,96	1.258.083,96
14 – Diárias – Civil	18.251,59	14.632,56	12.096,00
30 – Material de Consumo	16.561,51	6.483,36	6.483,36
33 – Passagens e Despesas de Locomoção	22.745,88	14.398,29	6.435,85
39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	14.075,00	13.200,00	13.200,00
52 – Equipamentos e Material Permanente	28.172,00	0	0
Total Geral	2.881.682,71	2.830.590,94	2.820.091,94

5.6. Por Fonte de Recursos

Rótulos de Linha	Valor Empenhado
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	2.881.682,71
Total Geral	2.881.682,71

6. O documento de fls. 17/26 informa 18 procedimentos licitatórios concluídos em 2019. Em consulta ao Painel de Licitações do TCEPB-BI, verificou-se que tais procedimentos foram realizados pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa:

Licitação	Modalidade	Protocolo	Jurisdicionado	Risco
04009/2019	Pregão Eletrônico	Doc. 26796/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	INSIG.
04010/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 12677/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04011/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 10600/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04017/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 11267/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04019/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 15359/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04020/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 16748/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04022/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 15068/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04027/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 12198/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04034/2019	Pregão Eletrônico	Doc. 45779/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04053/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 20298/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04056/2019	Pregão Eletrônico	Doc. 54706/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04064/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 17660/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04079/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 22948/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04088/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 21007/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04102/2019	Pregão Eletrônico	Doc. 74824/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	INSIG.
04105/2019	Pregão Eletrônico	Doc. 84134/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04004/2019	Dispensa	Doc. 10893/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04015/2019	Adesão	Doc. 65512/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO



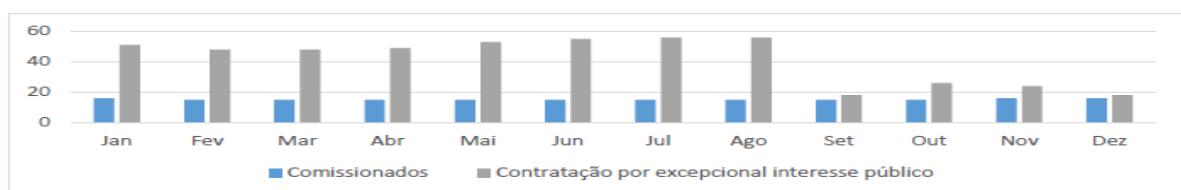
PROCESSO TC 09042/20

7. A Secretaria não firmou convênio no exercício de 2019 conforme documento de fls. 27/30;
8. A despesa empenhada pela Secretaria em 2019 de natureza “Pessoal e encargos sociais” totalizou R\$2.781.876,73, montante correspondente a 96,54% de toda a despesa:

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.523.792,77
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.258.083,96
Total Geral	2.781.876,73

8.1. Composição, em dezembro de 2019, de 52,94% do quadro geral de pessoal com contratados por excepcional interesse público e 47,06% de comissionados denota afronta ao princípio do concurso público insculpido no art. 37, II da Carta Magna de 1988. Esse tema, entretanto, foi abordado de forma mais detalhada na análise da Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa (Processo 08934/20), relativa ao exercício de 2019, quando se avaliou a composição e evolução do quadro de pessoal do Poder Executivo, razão pela qual deixará de constar na conclusão deste relatório, de forma a evitar a dupla imputação da irregularidade;

8.2. Comportamento da movimentação de pessoal por tipo de cargo no âmbito da secretaria durante o ano de 2019:



9. O relatório detalhado das atividades desenvolvidas foi regularmente apresentado no Sistema TRAMITA (fls. 2/16). As ações realizadas pela SECITEC no exercício foram devidamente detalhadas;
10. Não consta denúncia protocolizada neste Tribunal relativa ao exercício sob análise;
11. Não foi identificada nos autos a existência de determinação ou de recomendação contida em decisões deste Tribunal para verificação nas presentes contas;
12. Não houve realização de diligência *in loco*;



PROCESSO TC 09042/20

13. A Auditoria concluiu, após análise da prestação de contas da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, exercício 2019, não terem sido constatados indicativos de irregularidades relevantes:

13. CONCLUSÃO

No entendimento deste corpo técnico, após análise da prestação de contas da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, exercício 2019, conclui-se por não terem sido constatados indicativos de irregularidades relevantes.

14. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 86/87), opinou pela regularidade das contas prestadas pelo Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO – titular da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa ao longo de 2019:

Versam os autos acerca do exame da Prestação de Contas Anual (PCA), referente ao exercício de 2019, da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, sob a presidência do Sr. Durval Ferreira da Silva Filho.

Relatório inicial às fls. 76/83, no qual a Auditoria concluiu por não terem sido constatados indicativos de irregularidades relevantes.

Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

É o relatório.

Da análise dos autos é possível perceber que não foram evidenciadas, pela Unidade de Instrução, falhas na PCA apresentada.

Sendo assim, sem maiores delongas, em face de não ter sido identificada impropriedade no âmbito da prestação de contas analisada, este *Parquet* se manifesta em consonância com o entendimento do Órgão Técnico, pela **REGULARIDADE** das contas prestadas pelo Sr. Durval Ferreira da Silva Filho – titular da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa ao longo de 2019.

15. O processo foi agendado para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 09042/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Assim, VOTO, no sentido de: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas em exame sob a responsabilidade do Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 09042/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 09042/20**, referentes à análise da Prestação de Contas Anual advinda da **Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade dos ex-Gestor, Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame sob a responsabilidade do Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO;

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 10 de maio de 2022.

Assinado 10 de Maio de 2022 às 14:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 09:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO